

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**

PROJETO DE LEI DE VEREADOR Nº 226 /2021

PROTOCOLADO SOB Nº 7179/2021

EM 02/09/21

ACEITO EM	/	/ 2021	ATA
APROVADO EM	/	/ 2021	
REJEITADO EM	/	/ 2021	
ARQUIVO			

Institui o Banco de Empregos para as Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Banco de Empregos para as Mulheres em Situação de Violência Doméstica e Familiar, observadas as disponibilidades financeiras e orçamentarias, bem como a conveniência e a oportunidade administrativa.

Parágrafo único. Para fins de aplicação desta Lei, as formas de violência doméstica contra a mulher são aquelas dispostas no artigo 7º, incisos I a V, da Lei 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

Art. 2º Compete ao município a adoção das medidas necessárias à criação, à manutenção, ao acompanhamento e ao aprimoramento permanente do Banco de Empregos de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, poderão ser celebrados convênios e congêneres com empresas, universidades e entidades da sociedade civil.

Art. 3º É vedada a discriminação, de qualquer natureza, da mulher vítima de violência doméstica cadastrada no Banco de Empregos previsto nesta Lei.

Art. 4º São Objetivos do Programa:

I - Proporcionar apoio as vítimas de violência doméstica, bem como;

II - Ajuda ao atendimento psicológico físico e mental; através de profissionais disponibilizados pelo Poder Executivo Municipal;

III - Inserção ao mercado de trabalho, proporcionando, cursos profissionalizantes, cursos artesanais e manuais;

VI - Consulta com psicólogos, voluntários e profissionais disponibilizados pela secretaria competente.

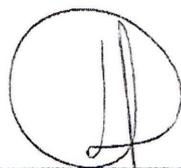
Art. 5º A execução do Programa Banco de Empregos e atendimento à mulher vítima de violência doméstica ocorrerá nos moldes e dependências físicas a ser definida por ato do Poder Executivo Municipal

Art. 6º Os critérios para a utilização do banco de empregos ficam condicionados à apresentação dos seguintes documentos:

I - Cópia do Boletim de Ocorrência (B.O), onde conste a descrição dos fatos ou cópia da decisão judicial que concede medida protetiva, nos termos do artigo 22 da Lei 11.340/2006.

II - cópia do exame de corpo de delito, quando este constituir a prova material do crime

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



PROFESSORA DIACUIARA

Vereadora do MDB

Justificativa:

O assunto tratado no Projeto de Lei mostra-se necessário e importante na medida que muitas mulheres vitimas de violência doméstica que, em geral são de classes menos favorecidas, ao denunciarem seus agressores veem-se sem amparo público, sem emprego para manter a si e eventuais dependentes. Muitas se sujeitam a agressão devido a dependência financeira.

A criação do Banco de Empregos tem o intuito de facilitar o ingresso ou reingresso dessas mulheres no mercado de trabalho, de forma a possibilitar que não mais dependam para sobreviver daqueles que as agrediu.

Importante também relembrar constantemente a população sobre esse problema que assola a sociedade todos os dias.

Assim, o presente Projeto de Lei visa complementar a efetividade das normas estipuladas na Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), garantindo a reinserção da mulher vítima de violência doméstica no mercado de trabalho, bem como a proteção e garantia à segurança e educação dos seus dependentes.

Pelos fatos acima expostos e em face da relevância da matéria a ser regulada, apresento o Projeto de Lei.